



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.285 - SC (2016/0294813-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : LEANDRO TAVARES
ADVOGADOS : ANDRE MACARINI DE SOUZA - SC024491
ISRAEL DE SOUZA MACHADO - SC027598

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. INVIABILIDADE. VALOR ADEQUADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.285 - SC (2016/0294813-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : LEANDRO TAVARES
ADVOGADOS : ANDRE MACARINI DE SOUZA - SC024491
ISRAEL DE SOUZA MACHADO - SC027598

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. VALOR ADEQUADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 341)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ; que interpôs o recurso especial com o escopo de destacar a flagrante ofensa aos dispositivos de Lei Federal citados, quais sejam, os arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e ao art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015; bem como que almeja, tão somente, a análise do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, uma vez que o valor arbitrado em R\$ 15.000,00 está em desacordo com os limites correspondentes para casos análogos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.285 - SC (2016/0294813-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 341-345).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ; que interpôs o recurso especial com o escopo de destacar a flagrante ofensa aos dispositivos de Lei Federal citados, quais sejam, os arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e ao art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015; bem como que almeja, tão somente, a análise do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, uma vez que o valor arbitrado em R\$ 15.000,00 está em desacordo com os limites correspondentes para casos análogos.

Destarte, percebe-se que razão não assiste à agravante.

Com efeito, resta patente que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que se mostra cristalina a incidência da Súmula 07/STJ ao caso em comento.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, verifica-se que a pretensão da ora agravante não merece guarida, haja vista que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto ao fato de que (a) *"os danos são incontroversos e estão atestados pelo boletim de ocorrência e documentos de fls. 25-41, pairando entre as partes a necessária relação de causalidade a caracterizar o dever de indenizar"*, de que (b) *"o dano ocasionou lesões de certa forma graves ao autor, conforme*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se observa das fotos à fl. 41 - ferimento corto contuso abrangendo dorso da mão direita estendendo-se à membrana interdigital entre o 2º e o 3º quírodoáctilos, com sutura presente - e do fato de ter o autor que submeter-se a exames médicos e hospitalares", bem como de que (c) "o abalo moral decorre do próprio acidente, da dor experimentada, e independe, dessa forma, de outras provas", demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ademais, importa reiterar que o valor fixado a título de indenização por danos morais, qual seja, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte.

Destarte, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais, que somente é admitida, quando ínfimo ou exagerado o montante indenizatório, o que não ocorre no caso em tela.

Confira-se, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 2. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. 3. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE ATENDIDOS. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, segundo a qual, em se tratando de danos produzidos no desempenho de atividade de transporte, a responsabilidade civil deve ser aferida pela teoria objetiva, configurando-se independentemente de culpa. Precedentes.

2. O Tribunal de origem condenou a empresa ré ao pagamento dos danos materiais sofridos pela agravada, com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto à redução do quantum indenizatório, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, permite-se o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso concreto, o valor arbitrado (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) está, em certa medida, em conformidade com o adotado por esta Corte em hipóteses análogas, tornando a via do recurso especial inidônea a modificá-lo.

4. Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1632269/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017) - g.n.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pelo dever de indenizar bem como pela correção dos valores fixados a título de danos morais. Reformar tal entendimento demanda reexame dos fatos da causa, atraindo, à espécie, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 794.734/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) - Danos morais arbitrados em R\$ 15.000,00. - g.n.

Assim, a irresignação da recorrente não merece prosperar, em razão da patente incidência da Súmula 07/STJ ao caso em tela.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0294813-6

AgInt no
AREsp 1.013.285 /
SC

Números Origem: 00001105520148240166 00225119020168240000 166140001101 20150785142
20150785142000100

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : LEANDRO TAVARES
ADVOGADOS : ANDRE MACARINI DE SOUZA - SC024491
ISRAEL DE SOUZA MACHADO - SC027598

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : LEANDRO TAVARES
ADVOGADOS : ANDRE MACARINI DE SOUZA - SC024491
ISRAEL DE SOUZA MACHADO - SC027598

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.